



Número: **0600220-80.2024.6.04.0003**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA (NOTICIANTE)	
PARTIDO REPUBLICANO (NOTICIADO)	
MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122250240	15/06/2024 12:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600220-80.2024.6.04.0003

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e PARTIDO REPUBLICANO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e o PARTIDO REPUBLICANO, por seu representante FRANCISCO RIBAMAR ROLIM XAVIER, imputando-lhes a prática de conduta transgressiva às normas legais de propaganda eleitoral.

O membro do *Parquet* aduziu em síntese, após notícia de fato carreada aos autos, que os representados vêm convocando, com ampla divulgação nas redes sociais, seus correligionários para participarem do lançamento de suas pré-candidaturas, que será realizada no dia 15/06/2024, às 17hs, no estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM, local público, inclusive em perfil social da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (perfil oficial).

Nas palavras do órgão ministerial, os representados promoveram o compartilhamento em massa e assim, realizaram propaganda eleitoral extemporânea, não podendo alegar desconhecimento prévio, por também fazerem uso de suas redes sociais.

Por fim, o membro do *Parquet* pugnou: a) que fossem retiradas as peças publicitárias veiculadas nas redes sociais; b) a proibição da realização do lançamento da pré-candidatura prevista para ocorrer em local público e aberto, mais precisamente no estacionamento do Centro de Eventos de Itacoatiara/AM, no dia 15/06/24, às 17h; c) a notificação dos representados para apresentação de defesa; d) e no mérito a procedência da representação.

Em síntese, é a representação.

Passo a decidir.

No léxico, propaganda significa difundir, espalhar, propalar, multiplicar por meio de reprodução e assim, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem, ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários.

A propaganda eleitoral define-se por aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para a investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar

conhecimento ao público, ainda que de forma disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Nesse contexto, os limites impostos à propaganda eleitoral visam a garantia dos princípios basilares do Direito Eleitoral, o respeito à democracia e à liberdade de escolha do cidadão enquanto eleitor, enfim, a normalidade e a legitimidade no poder de sufrágio popular.

Daí porque, necessário que todo o regramento seja observado, a fim de se manter o equilíbrio da disputa e para que as propagandas não venham a influenciar de modo nefasto no pleito, garantindo-se a autonomia plena do eleitor para votar com consciência e liberdade.

Nesse contexto, é importante destacar que, embora a propaganda eleitoral seja autorizada somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36 da lei nº 9504/97), a lei permite ao postulante à candidatura a cargo eletivo a realização, durante as prévias e a quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária, com vista a indicação de seu nome, inclusive com afixação de faixas e cartazes ao local próximo da convenção (art.36 §1º da Lei n. 9.504/97).

Sobre a temática, destaco também a previsão contida no art. 36- A, inciso II, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

O fato trazido à baila, em sede de cognição sumária, não se subsume à permissiva legal, visto que o local indicado para realização do evento de lançamento de pré candidatura se trata de local público e aberto, com destaque, também, à ampla divulgação pelas redes sociais, inclusive por meio de Perfil Oficial (SEMMA), atingindo um público imensurável, revestindo-se, em tese, de características de um comício, o que não é permitido no atual período de pré-campanha.

Quanto ao **pedido de tutela de urgência formulados pelo douto representante ministerial**, verifico que comporta acolhimento.

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300, da Lei n. 13.105/2015, enseja a demonstração de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, que assim, podem ser compreendidos como *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No sentir desse Juízo, estão patentes os requisitos do *fumus boni iuris*, pela clara vedação legal à realização do evento previsto para a data de hoje em local público e aberto, bem como do *periculum in mora* pela ofensa à ordem pública (legislação eleitoral) e graves prejuízos que tais condutas podem acarretar ao pleito eleitoral de um modo geral.

Impende, ainda, destacar, consoante disposição do art. 96, §1º, da Lei n. 9.504/97, visando imprimir a necessária celeridade para apuração das reclamações relativas ao descumprimento da lei eleitoral, torna-se imprescindível que a prova do fato alegado acompanhe a inicial.

Pois bem. O *Parquet* trouxe à baila elementos probatórios, folders e publicações diversas, incluindo de perfil de órgão oficial da administração pública, que, nesse momento inicial, demonstram a verossimilhança de suas alegações, atendendo, pois, o dispositivo legal retromencionado.

No que diz respeito à espera pelo provimento jurisdicional final, também se exige a concessão imediata dos



pedidos, ante a iminência da realização do evento objurgado.

Ora, a demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetadas. Não por outro motivo, que os prazos eleitorais são contínuos, peremptórios e se fazendo inclusive em horas, minuto a minuto.

Sendo assim, estando presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se evidencia na propagação “do não permitido” pela legislação eleitoral, o que viria a causar danos, violando assim, os princípios de igualdade, normalidade e legitimidade da eleição.

Por todo o exposto, não sendo caso de rejeição de plano, e estando em pleno atendimento do disposto nos artigos 319, 294 e 300, todos da lei nº 13.105/2015 (CPC) e 96 da Lei. n. 9. 504/97, **RECEBO** a presente representação ministerial e **CONCEDO** o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e para tanto, **DETERMINO**:

A proibição de realização do evento de pré-candidatura no Centro de Eventos de Itacoatiara e em suas dependências, inclusive o seu estacionamento;

A retirada, por exclusão, pelo Representado MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM de toda publicidade envolvendo o evento de pré-candidatura dos perfis sociais ou sítios eletrônicos de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), sem prejuízo da responsabilidade penal e outras providências que assegurem o resultado prático equivalente.

A retirada das peças publicitárias veiculadas nas redes sociais, no prazo de 2h, do anúncio do evento de pré-candidatura no Centro de Evento de Itacoatiara, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Notifique-se, de forma imediata, os representantes para, querendo, apresentar defesa em 2 (dois) dias.

Por fim, **REQUISITO** a utilização de força pública, junto ao Comando da Polícia Milita no município de Itacoatiara, a fim que se faça cessar a realização do evento de pré-candidatura no Centro de Evento de Itacoatiara, em suas dependências, inclusive o seu estacionamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 15 de junho de 2024

JOSEILDA PEREIRA BILIO

Juíza Eleitoral - 3ªZE

